

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRT/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Edital e na legislação aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** como arrematante do Item 03, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO MÉRITO

1. Com o devido respeito, a decisão que consagrou o Item 03 à licitante **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** não merece prosperar, uma vez que a proposta apresentada por referida empresa não atende integralmente às exigências previstas no Edital.

2. No cadastro da proposta inicial, a empresa **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** **deixou de informar fabricante, marca e modelo do produto ofertado**, em desacordo com o edital. Essa omissão fere os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, previstos no art. 5º e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO 5 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema

eletrônico, dos seguintes campos:

- 5.1.1. Valor unitário do item;**
- 5.1.2. Marca/Fabricante;**

(Exigência Edital)

08.599.785/0001-72 ME/EPP Programa de integridade <i>Aceita e habilitada</i>	MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E S- SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 23.000,0000 Valor negociado (unitário) -
▼ Chat		
▲ Proposta		
Valor proposta (unitário total) R\$ 39.177,0000 R\$ 901.071,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 23.000,0000 R\$ 529.000,0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 23	Marca/Fabricante conforme tr	Modelo/Versão conforme tr
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica

(Proposta eletrônica - Recorrida)

3. A ausência dessas informações na proposta inicial impede a correta vinculação da oferta ao objeto, dificultando a análise técnica e comprometendo o julgamento objetivo. O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono quanto à necessidade de apresentação da marca e modelo que está sendo ofertado, vez que é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. Vejamos:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração."
(Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU)

"A indicação precisa da marca e modelo do equipamento a ser adquirido é essencial para evitar distorções na competição, garantir a isonomia entre os licitantes e evitar a aquisição de bens inadequados às necessidades da Administração."
(Acórdão nº 2337/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU)

4. Verificou-se, ainda, que a proposta indica modificações no equipamento ofertado, contrariando o item 5.3.8.2 do edital, que proíbe atualizações de hardware fora de fábrica. O edital também determina, no item 5.3.17.2, que essas atualizações não comprometam a garantia original do fabricante. A substituição de componentes por iniciativa da licitante representa risco à garantia e à segurança do contrato.

5.3.8.2. Não serão aceitas soluções com atualizações de hardware fora de fábrica.

5.3.17. Garantia

5.3.17.1. Garantia de **03 (três) anos**, on-site, com solução em até **02 (dois) dias úteis**.

5.3.17.2. Atualizações de memória e armazenamento não devem comprometer a garantia original do fabricante.

5. Vejam que o edital só prevê a abertura do equipamento pela própria contratante e não pela licitante. Se a licitante instalar ou remover por conta própria componentes, estes não serão cobertos pela garantia de 3 anos do fabricante e isso representa uma grande insegurança ao contratar o produto ofertado pela recorrida.

6. Além disso, a recorrida não indicou em sua proposta a oferta de garantia do fabricante e, por isso, grande indício de que não incluiu em sua oferta os custos desta garantia. Vale ressaltar que o custo da garantia pelo fabricante onera demasiadamente as ofertas, por se tratar de um serviço de alto valor agregado, principalmente em equipamentos do tipo Workstation, como o caso do item 03.

7. Cumpre informar que a Lenovo Tecnologia pode perfeitamente customizar em fábrica o projeto pretendido pela administração pública, entretanto, **esta customização é realizada tão somente para seus revendedores autorizados os quais detenham a autorização prévia para tal personalização e esta condição é exclusiva da Recorrente para o processo licitatório em tese.**

Ou seja, nenhum outro licitante possui anuênciia para realizar customizações em fábrica, tampouco a recorrida a qual não detém a qualificação de revendedor autorizado da Lenovo.

8. O que a recorrida pode fazer é adquirir produtos "de prateleira" com partnumbers "fechados" e comercializa-los sem restrições, mas isso sem customizações em fábrica.

9. Por meio do link https://psref.lenovo.com/Product/ThinkStation/ThinkStation_P3_Tower vossas senhorias podem consultar as configurações disponíveis para este modelo nos equipamento "de prateleira", ou seja, previamente fabricados sem customização.

10. Na aba "models", ao filtrar pela região "Brazil", selecionando o processador i9-13900 é possível comprovar que só existe um único modelo disponível para comercialização e este partnumber possui configurações distintas dos requisitos solicitados no edital e indicados na proposta apresentada pela recorrida.

[Overview](#) → [Models](#)

Country / Region: **Brazil** [Clear filters](#) [Search](#) [Compare](#)

Model	30GUU000LBO	Compare
PERFORMANCE		
Processor	Intel Core i9-13900, 24C (8P + 16E) / 32T, Max Turbo up to 5.6GHz, P-core 2.0 / 5.2GHz, E-core 1.5 / 4.2GHz, 36MB	
AI PC Category <small>i</small>	AI-Ready Workstations	
Processor Sockets	1x FCLGA1700	
Integrated Graphics	Integrated Intel UHD Graphics 770	
Discrete Graphics	1x NVIDIA RTX A5500 24GB	

11. Notem que o partnumber disponibilizado para comercialização é dotado de placa de vídeo dedicada NVIDIA RTX A5500 24GB.

12. Ainda, o partnumber disponibilizado para comercialização é dotado de duas unidades de armazenamento, sendo um SSD 1TB SSD M.2 2280 PCIe 4.0x4 Performance NVMe Opal e um HD 2TB HDD 7200rpm 3.5" SATA 6Gb/s.

13. Entretanto, a proposta da licitante indica que o equipamento contemplará a placa NVIDIA RTX A4000 20GB e apenas a unidade de armazenamento SSD 1TB. Logo, para que seja entregue o produto de acordo com a proposta da licitante, esta modificaria o produto original, substituindo a placa de vídeo e removendo o armazenamento SATA que o produto originalmente comercializado dispõe. Abaixo a imagem dos componentes ofertados pelo licitante que corroboram as informações ora apresentadas.

UHD	Graphics	770
Discrete Graphics	1x NVIDIA® A4000	
20GB	GDDR6	
Chipset	Intel® W680 Chipset	
Memory[2]	2x 32GB UDIMM DDR5-4400	
ECC		
Memory Slots	4 DDR5 DIMM slots, 2 channels	capable
Max Memory[3]	Up to 64GB (2x 32GB DDR5 UDIMM)	
PCIe® NVMe® Controller	Integrated	
NVMe® Controller	PCIe®	
NVMe® Drive 1TB SSD M.2 2280 PCIe® 4.0x4 Performance	NVMe® Opal	
Controller Onboard Intel® RSTe	SATA	

14. Isso significa que a proponente irá, por conta própria, modificar o produto para atender o descritivo do edital. Essa situação coloca em risco a segurança desta administração, pois estes componentes não serão cobertos pela garantia além do edital de licitação não admitir a integração do produto por terceiros que não o próprio fabricante.

15. Tendo a licitante ferido o Compliance da Lenovo Tecnologia, que não a autoriza atuar desta forma, feriu também o edital de licitação por não ter apresentado as comprovações exigidas, não atender tecnicamente o produto e não assegurar a prestação dos serviços, pelo fabricante, que englobam o presente processo licitatório, deve ter sua proposta desclassificada para o Item 03.

16. Nota-se, ainda, um desconhecimento técnico do produto ofertado, vez que a licitante apresenta documentação não correspondente a sua oferta. Vejamos o que se demanda o edital:

5.3.13. Fonte de alimentação

5.3.13.1. Fonte de 750W, chaveamento automático 110/220 V.

5.3.13.2. Tecnologia PFC ativo com eficiência igual ou superior a 85%.

5.3.13.3. Certificação 80PLUS Silver ou superior.

17. Entretanto, no conjunto de documentação técnica apresentado pela recorrida, consta o documento intitulado como lenovo-pa-37511-845 que se refere a certificação 80 plus da fonte de alimentação. Ocorre que o modelo de fonte pa-37511-845 ofertado pela atual detentora não é planejado para o produto ofertado, pois este equipamento contempla outro modelo de fonte de alimentação, a HK850-53PP.

18. Por meio do link <https://pcsupport.lenovo.com/br/pt/products/workstations/thinkstation-p-series-workstations/thinkstation-p3-tower/30gu/30gu000lbo/parts/display/model> é possível verificar todos os componentes contidos no equipamento ofertado pela recorrida e comprovar que o modelo de fonte é outro, diferente do apresentado pela licitante em sua proposta.



19. Não bastasse a série de atrocidades até aqui cometidas, a recorrida apresenta documento intitulado como "Lenovo Inmetro" documento este fora de validade, expirado em 06/10/2025:



20. Diante das irregularidades verificadas, conclui-se que a proposta da **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** não atende às exigências técnicas e legais do edital, devendo ser desclassificada, com prosseguimento da convocação das demais licitantes classificadas.

21. Os graves desvios técnicos do produto ofertado pela recorrida não geram dúvidas que sua proposta deve ser imediatamente desclassificada para o item 03, com base no edital de licitação que assim determina:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. contiver vícios insanáveis;

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo TRE/RN;

7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

22. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

23. Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê que as propostas serão desclassificadas nas seguintes hipóteses:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

24. Ressalte-se que a decisão ora questionada afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, ambos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

25. A manutenção da adjudicação à empresa recorrida, mesmo diante do descumprimento das especificações técnicas, compromete a legalidade do certame e configura afronta ao dever de estrita observância ao Edital, instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

26. Diante disso, requer-se a imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida, com o consequente reposicionamento das demais licitantes conforme a ordem de classificação, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Que este *recurso* seja **conhecido e provido**, para que seja **revogada a arrematação do Item 03 à empresa Recorrida**, em razão do descumprimento às exigências editalícias;

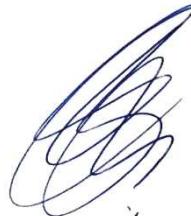
b) Que seja promovido o **chamamento da próxima licitante classificada**, nos termos da legislação aplicável;

c) Caso Vossa Senhoria entenda pelo não acolhimento imediato, que o presente *recurso* seja **encaminhado à Autoridade Superior competente**, para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2025.



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**

RL INFORMÁTICA
RUA MARECHAL DEODORO, 300, ENCRUZILHADA
RECIFE – PE
(81) 3204.1926
(81) 7331-1521
comercial@rlcomercio.com.br
www.rlcomercio.com.br



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº N° 90059/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6074/2025

A empresa RL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 30.948.812/0001-24, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a proposta da empresa MULTICOMPANY, para o item 03 (Workstation), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

O presente certame visa a aquisição de Workstations (Item 03) com especificações técnicas rigorosas, em especial a placa de vídeo. A empresa MULTICOMPANY foi declarada vencedora, ofertando uma Workstation com placa de vídeo NVIDIA RTX A4000.

A Recorrente, atenta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, identificou que a placa de vídeo ofertada NÃO ATENDE à especificação mínima exigida no Termo de Referência (TR).

II - DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Do Não Atendimento à Especificação Técnica Mínima da Placa de Vídeo (Item 5.3.9.1 do TR)

O Termo de Referência do Edital é claro e taxativo ao exigir a placa de vídeo com a seguinte especificação:

5.3.9. Interface de vídeo

5.3.9.1. NVIDIA® RTX 4000 ADA com 20GB GDDR6 dedicada.

A empresa MULTICOMPANY, conforme sua proposta, ofertou a placa de vídeo NVIDIA

RTX A4000.

Apesar da nomenclatura similar e da mesma quantidade de memória (20GB GDDR6), a NVIDIA RTX A4000 e a NVIDIA RTX 4000 ADA são produtos de gerações e arquiteturas distintas, o que resulta em uma diferença significativa de desempenho e recursos.

2.1.1. Diferença Técnica e Arquitetural

A diferença entre os modelos é a seguinte:

Comparativo Técnico: Placa de Vídeo Ofertada vs. Exigida (Item 03)

Característica	RTX A4000 (Ofertada)	RTX 4000 ADA (Exigida)	Status
0 Arquitetura	Ampere (Geração Anterior)	Ada Lovelace (Geração Atual)	<input type="checkbox"/> NÃO ATENDE
1 Núcleos RT	2ª Geração	3ª Geração	<input type="checkbox"/> NÃO ATENDE
2 Núcleos Tensor	3ª Geração	4ª Geração	<input type="checkbox"/> NÃO ATENDE
3 Desempenho (TFLOPS)	19.2 TFLOPS	19.2 TFLOPS	ATENDE
4 VRAM	20 GB GDDR6	20 GB GDDR6	ATENDE

Embora o número de núcleos CUDA e o TFLOPS de precisão simples sejam similares, a RTX 4000 ADA possui núcleos RT e Tensor de gerações superiores, o que confere um desempenho significativamente maior em tarefas de Ray Tracing e Inteligência Artificial, que são cruciais para Workstations de uso específico.

A exigência da arquitetura ADA não é um mero detalhe, mas sim um requisito técnico que garante a aquisição de uma tecnologia mais recente e com maior longevidade, conforme a necessidade do Tribunal.

A oferta de um produto de arquitetura Ampere (RTX A4000) no lugar da arquitetura Ada Lovelace (RTX 4000 ADA) configura descumprimento insanável da especificação técnica mínima.

2.2. Da Desclassificação por Não Atendimento à Especificação Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso II, é clara ao determinar a desclassificação de propostas que não atendam às especificações do edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a inobservância das especificações técnicas mínimas do edital é motivo suficiente e obrigatório para a desclassificação da proposta.

O Acórdão TCU nº 2406/2006 – Plenário, por exemplo, estabelece que a vinculação ao

instrumento convocatório é um princípio basilar das licitações.

A diferença entre as placas não é de mera equivalência, mas sim de geração tecnológica, o que afeta diretamente a qualidade e a utilidade do bem a ser adquirido pela Administração Pública.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
2. No mérito, que Vossa Senhoria reconsidere a decisão que habilitou a empresa MULTICOMPANY para o item 03, desclassificando-a imediatamente em razão do descumprimento insanável da especificação técnica mínima da placa de vídeo (Item 5.3.9.1 do TR);
3. Por conseguinte, que seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e verificação de propostas, conforme a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, PE, 03 de novembro de 2025.

RUAN PEDRO

TAVARES BARBOSA DE
LIMA:09669451400

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA

Diretor

Assinado de forma digital por

RUAN PEDRO TAVARES

BARBOSA DE LIMA:09669451400

Dados: 2025.11.03 21:56:36

-03'00'

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRT/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025

MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.599.785/0001-72
Insc. Est.: 149.567.984.117 Av. Interlagos, 7054 - Conj. 02 Interlagos - São Paulo
SP / Cep: 04777-000 Tel.: 55(11) 5669-1000 / E-mail
f.rodrigues@multiccompany.com.br neste ato representada por seu representante legal, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DA INTENÇÃO DE RECURSO

1. Após a declaração do resultado do Certame em que reconheceu a licitante MULTICOMPANY BRASIL como vencedora para este Certame, para os Itens 03 a Recorrente MICROTÉCNICA declarou sua intenção de recurso, a saber:

I No cadastro da proposta inicial, a empresa MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. deixou de informar fabricante, marca e modelo do produto ofertado, em desacordo com o edital. Essa omissão fere os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, previstos no art. 5º e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO 5 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema

eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário do item;

5.1.2. Marca/Fabricante;

DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2. A Recorrente quando da manifestação da intenção de recurso alegou que a proposta da Recorrida não atendia aos requisitos técnicos exigidos no Edital , porém não apontou

objetivamente nenhum item que a proposta ajustada da Recorrida deixou de cumprir com o exigido no procedimento licitatório. Visto que seus argumentos são meramente protelatórios e subjetivos não havendo nenhum fato novo que possa alterar a decisão desta douta comissão pois a proposta da recorrente atenderá plenamente ao edital e seus anexos , bem como o equipamento a ser entregue será 100% customizado em fabrica , ficando a recorrente convidada a acompanhar a entrega dos bens ofertados pela recorrida.

4. A conduta da Recorrente resta claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente retardatário , e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

5. Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193) que leciona:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento. Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.

(...)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem.

(...)

A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26).

Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso”

6. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

.....

(...) Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascêdouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, comprehendo que o procedimento definido pela Lei nº 14133/21 regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.'

O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre a motivação do recurso interposto pela recorrente baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet marca e modelo do equipamento proposto pela licitante vencedora.

Porem não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados. Até porque inexiste, no ordenamento jurídico vigente, imposição de que a documentação , proposta ,catalogo ,marca e modelo e outros itens que deverão ser informado de forma antecipada . O artigo [41](#) da Lei [14133/2021](#) indica que em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços. Vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

O próprio **inciso I do artigo 41 da Lei 14133/2021**, que é o fundamento jurídico para tal indicação, exige essa demonstração da **existência de processo de padronização** (alínea a); ou em decorrência da **necessidade de compatibilidade entre soluções já adotadas pelo Poder Público Municipal** (alínea b); ou quando **restar demonstrado que somente determinada marca ou modelo de produto, comercializada por mais de um fornecedor, poderá satisfazer a necessidade administrativa** (alínea c) que deverá estar respaldada no interesse público primário.

A Recorrente alega que a Recorrida não preencheu o formulário eletrônico com a descrição dos produtos a serem ofertados na proposta deste Certame. Contudo, a Recorrente deixa mencionar que o a lei 14133/21 **NÃO EXIGE** esse procedimento , apenas e tão somente exige que a descrição marca e modelo dos produtos, deverá constar da proposta técnico comercial das proponentes as quais deverão ser submetidas via sistema eletrônico. Fato, aliás, devidamente cumprido pela Recorrida!

Podemos concluir que, a Recorrente, em ato desesperador resolveu “legislar” acerca deste procedimento licitatório, acrescentando exigências no Edital que não existem , fundamentando as suas razões recursais em matéria frágil e descabida.

Diametralmente oposto ao que pretende fazer crer a Recorrente em sua razão recursal, o edital em momento algum, exigia a descrição dos produtos em formulário eletrônico. Ao contrário exigia sim, que a proposta de preços fosse submetida via sistema eletrônico com o devido detalhamento dos produtos, (PAP), etc. Eis aqui uma incontornável diferença de interpretação!

A Recorrente em total desespero, e em flagrante confusão ao interpretar as exigências editalícias busca fundamentar a sua razão recursal em fato inexistente e sem qualquer amparo legal.

A Recorrente literalmente intenta “atirar areia aos olhos” deste Órgão, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de incumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrida sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente retardar e tumultuar o procedimento

licitatório discorrendo com inverdades e agindo de forma mal-intencionada, devendo ser aplicada a respectiva sanção prevista na legislação de licitações.

Assim, diante da ausência de qualquer dúvida que a oferta da Recorrida atende integralmente as condições editalícias, a Ilma. Sra. Pregoeira, procedeu com a aceitação e habilitação da proposta da Recorrida para o fornecimento nos termos do Termo de Referência do Edital, vez que a solução oferecida é o melhor produto e em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Concluindo, o interesse público deverá ser sempre preservado, logo, a contratação da melhor proposta deverá ir além do critério “preço”, visando também garantir que a Administração Pública tenha o conforto que irá contratar o licitante que sem sombra de dúvidas executará o objeto do Certame. Este é o presente caso!

Diante dos fatos aqui expostos a recorrida cumpriu com todos os ritos do edital , bem como apresentou sua proposta comercial final ajustada em estrita conformidade com a lei 14133/21 onde nela contem MARCA , MODELO , FABRICANTE , ESPECIFICAÇOES TECNICAS e GARANTIA DE FABRICA. Sendo assim a recorrida declara que os equipamentos ofertados por ela atendera integralmente ao edital e seus anexos , e que não sofrerão nenhuma modificação que não seja realizada em fabrica . Futuros upgrades ou quaisquer eventuais alterações serão comunicados de forma expressa e previa ao Tribunal Regional Eleitoral do RIO GRANDE DO NORTE , em caso de troca e ou substituição dos equipamentos , este serão realizados por equipamentos de qualidade igual ou superior ao estabelecido em edital . Sendo assim o recurso da empresa MICROTECNICA não deve prosperar . O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 define regras claras para a qualificação técnica nas licitações públicas, garantindo que apenas empresas e profissionais qualificados sejam contratados. Ao mesmo tempo, estabelece limites para evitar exigências exageradas que reduzam a concorrência. Com isso, o dispositivo busca um equilíbrio entre idoneidade, capacidade técnica e ampla participação, promovendo maior transparência e eficiência nas contratações públicas.

Vale destacar que a recorrida é uma revenda autorizada LENOVO , conforme documento apresentado no processo e possui totais condições de atender plenamente ao solicitado em edital , não havendo nenhuma razão para temer sua contratação . Voltando a enfatizar que a proposta comercial a vincula aos termos editalícios .

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa D. Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa MULTICOMPANY BRASIL. Requer ainda:

- [i] caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;
- [ii] não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;
- [iii] pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
- [iv] pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à D.) Comissão de Licitação que seja declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso ora impugnado e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO NORTE – TRT/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025

MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.599.785/0001-72
Insc. Est.: 149.567.984.117 Av. Interlagos, 7054 - Conj. 02 Interlagos - São Paulo
SP / Cep: 04777-000 Tel.: 55(11) 5669-1000 / E-mail
f.rodrigues@multiccompany.com.br neste ato representada por seu representante
legal, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente
apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por RL INFORMÁTICA LTDA , já devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DA INTENÇÃO DE RECURSO

1. Após a declaração do resultado do Certame em que reconheceu a licitante MULTICOMPANY BRASIL como vencedora para este Certame, para os Itens 03 a Recorrente RL INFORMÁTICA LTDA declarou sua intenção de recurso, a saber:

I No cadastro da proposta inicial, a empresa MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA , apresenta placa de vídeo que não atende ao edital modelo NVIDIA® RTX 4000 ADA com 20GB GDDR6 dedicada .

II

DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2. A Recorrente quando da manifestação da intenção de recurso alegou que a proposta da Recorrida não atendia aos requisitos técnicos exigidos no Edital no quesito placa de vídeo dedicada , porém não apontou objetivamente nenhum item que a proposta ajustada da Recorrida deixou de cumprir com o exigido no procedimento licitatório. Visto que seus argumentos são meramente protelatórios e subjetivos não havendo nenhum fato novo que possa alterar a decisão desta doura comissão pois a proposta da recorrente atenderá plenamente ao edital e seus anexos , bem como o equipamento a ser entregue será 100% customizado em fabrica , ficando a recorrente convidada a acompanhar a entrega dos bens ofertados pela recorrida.

Assim, diante da ausência de qualquer dúvida que a oferta da Recorrida atende integralmente as condições editalicias, a Ilma. Sra. Pregoeira, procedeu com a aceitação e habilitação da proposta

da Recorrida para o fornecimento nos termos do Termo de Referência do Edital, vez que a solução oferecida é o melhor produto e em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Concluindo, o interesse público deverá ser sempre preservado, logo, a contratação da melhor proposta deverá ir além do critério “preço”, visando também garantir que a Administração Pública tenha o conforto que irá contratar o licitante que sem sombra de dúvidas executará o objeto do Certame. Este é o presente caso!

Diante dos fatos aqui expostos a recorrida cumpriu com todos os ritos do edital , bem como apresentou sua proposta comercial final ajustada em estrita conformidade com a lei 14133/21 onde nela contem MARCA , MODELO , FABRICANTE , ESPECIFICAÇÕES TECNICAS e GARANTIA DE FÁBRICA. Sendo assim a recorrida declara que os equipamentos ofertados por ela atenderam integralmente ao edital e seus anexos , e que não sofrerão nenhuma modificação que não seja realizada em fábrica. Bem como declaramos que a placa de vídeo ofertada atendera plenamente ao TERMO DE REFERENCIA. Futuros upgrades ou quaisquer eventuais alterações serão comunicados de forma expressa e previa ao Tribunal Regional Eleitoral do RIO GRANDE DO NORTE, em caso de troca e ou substituição dos equipamentos, este serão realizados por equipamentos de qualidade igual ou superior ao estabelecido em edital . Sendo assim o recurso da empresa RL INFORMÁTICA LTDA não deve prosperar.

Vale destacar que a recorrida é uma revenda autorizada LENOVO , conforme documento apresentado no processo e possui totais condições de atender plenamente ao solicitado em edital, não havendo nenhuma razão para temer sua contratação. Voltando a enfatizar que a proposta comercial a vincula aos termos editalícios.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa D. Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa MULTICOMPANY BRASIL. Requer ainda:

- [i] caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;
- [ii] não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;
- [iii] pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e

Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à D.) Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

DOS RECURSOS DAS EMPRESAS

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0009-30)
RL INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 30.948.812/0001-24)

Em breve síntese, nas razões recursais apresentadas pelas duas Empresas Recorrentes quanto aos **itens 3 e 6** (que são o mesmo objeto) contra a aceitação da proposta da Empresa **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS (CNPJ 08.599.785/0001-72)**, foi alegado que essa deixou de informar fabricante, marca e modelo do produto ofertado na proposta registrada no Comprasnet, bem como que não atenderia ao subitem 5.3.9.1 do Termo de Referência e, por conseguinte, os subitens 5.3.8.2 e 5.3.17.2.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MULTICOMPANY BRASIL

A Recorrida alega, genericamente, que a proposta atende ao exigido no Edital, não rebatendo em específico as alegações das Recorrentes.

DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO (SRI)

Recurso RL - Item 3

Segundo o catálogo disponível no site do fabricante (link abaixo), existem dois modelos de GPU similares para este equipamento: NVIDIA RTX A4000 (16GB) e NVIDIA RTX 4000 Ada (20GB), desta maneira, resta dúvida de qual modelo o licitante está ofertando em sua proposta, já que a descrição não bate com nenhuma das duas.

Graphics	Memory	Power	Connector	Form Factor	SLI / NVLink
NVIDIA® RTX A5500	24GB GDDR6 with ECC	230W	4x DP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A5000	24GB GDDR6 with ECC	230W	4x DP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A4500	20GB GDDR6 with ECC	200W	4x DP 1.4	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A4000	16GB GDDR6 with ECC	140W	4x DP 1.4a	Single slot	None
NVIDIA® RTX A400	4GB GDDR6	50W	4x miniDP 1.4a	Single slot	None
NVIDIA® RTX A2000 12GB	12GB GDDR6	70W	4x miniDP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A1000	8GB GDDR6	50W	4x miniDP 1.4a	Single slot	None
NVIDIA® RTX 5000 Ada Generation	32GB GDDR6 with ECC	250W	4x DP 1.4a	Dual slot	-
NVIDIA® RTX 4500 Ada Generation	24GB GDDR6 with ECC	210W	4x DP 1.4a	Dual slot	-
NVIDIA® RTX 4000 Ada Generation	20GB GDDR6 with ECC	130W	4x DP 1.4a	Single slot	-
NVIDIA® RTX 2000 Ada Generation	16GB GDDR6 with ECC	70W	4x miniDP 1.4a	Dual slot	None

https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkStation/ThinkStation_P3_Tower/ThinkStation_P3_Tower_Spec.pdf

- **Conclusão**

Solicito que seja complementada a proposta anexada incluindo todos os *part-numbers/SKU* dos componentes internos do equipamento do fabricante, não limitando-se somente a placa vídeo, inclusive de serviços (garantia, suporte, etc).

Recurso MTEC - Itens 3 e 6

Segundo o catálogo disponível no site do fabricante (link abaixo), existem dois modelos de GPU similares para este equipamento: NVIDIA RTX A4000 (16GB) e NVIDIA RTX 4000 Ada (20GB), desta maneira, resta dúvidas de qual modelo o licitante está ofertando em sua proposta, já que a descrição não bate com nenhuma das duas.

Graphics	Memory	Power	Connector	Form Factor	SLI / NVLink
NVIDIA® RTX A5500	24GB GDDR6 with ECC	230W	4x DP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A5000	24GB GDDR6 with ECC	230W	4x DP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A4500	20GB GDDR6 with ECC	200W	4x DP 1.4	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A4000	16GB GDDR6 with ECC	140W	4x DP 1.4a	Single slot	None
NVIDIA® RTX A400	4GB GDDR6	50W	4x miniDP 1.4a	Single slot	None
NVIDIA® RTX A2000 12GB	12GB GDDR6	70W	4x miniDP 1.4a	Dual slot	None
NVIDIA® RTX A1000	8GB GDDR6	50W	4x miniDP 1.4a	Single slot	None
NVIDIA® RTX 5000 Ada Generation	32GB GDDR6 with ECC	250W	4x DP 1.4a	Dual slot	-
NVIDIA® RTX 4500 Ada Generation	24GB GDDR6 with ECC	210W	4x DP 1.4a	Dual slot	-
NVIDIA® RTX 4000 Ada Generation	20GB GDDR6 with ECC	130W	4x DP 1.4a	Single slot	-
NVIDIA® RTX 2000 Ada Generation	16GB GDDR6 with ECC	70W	4x miniDP 1.4a	Dual slot	None

https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkStation/ThinkStation_P3_Tower/ThinkStation_P3_Tower_Spec.pdf

- **Conclusão**

Solicito que seja complementada a proposta anexada incluindo todos os *part-numbers*/SKU dos componentes internos do equipamento do fabricante, não limitando-se somente a placa vídeo, inclusive de serviços (garantia, suporte, etc).

DECISÃO DO PREGOEIRO

Quanto aos Recursos apresentados pelas Recorrentes nos itens 3 e 6, considerando as Contrarrazões da Recorrida bem como a análise do setor técnico:

1) Entendo que não merece prosperar as alegações da desclassificação da proposta da Recorrida por ter deixado de informar fabricante, marca e modelo do produto ofertado na proposta registrada no Comprasnet, visto que, *in casu*, não se alterou a substância da proposta, trazendo a Recorrida maior detalhamento do objeto em sua proposta e catálogo anexados, que foram os considerados para análise inicial do setor técnico, não trazendo ainda qualquer prejuízo a competitividade ou isonomia muito menos ferindo a vinculação ao Edital, visto que a proposta e suas marcas/modelo permanecem sigilosas até o término da fase de lances.

O excesso de rigor em desclassificar uma proposta por não conter a marca/modelo ou mesmo por alterar alguma mínima especificação do modelo inicialmente cadastrado no Comprasnet seria desarrazoados e excessivo, visto que pode ser suprida por diligência ou envio detalhado da proposta após a fase de lances, conforme já se pronunciou o TCU e detalhamos o entendimento do Ministro Relator do ACÓRDÃO 3381/2013 – PLENÁRIO, desclassificar proposta nessa hipótese é excesso de rigor visto que essa lacuna poderia ser suprida por diligência.

“5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

“6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa”;

2) Da mesma forma, entendo que não se deve desclassificar a proposta de uma Empresa por dúvida quanto ao atendimento ou não do Edital, devendo, também quanto ao conteúdo da proposta, realizar diligências nessas propostas que visem trazer certeza no atendimento de exigências do Edital, tais como as citadas quanto ao subitem 5.3.9.1 do Termo de Referência e, por conseguinte, os subitens 5.3.8.2 e 5.3.17.2.

Sendo assim, acolho o solicitado pelo setor técnico no sentido de diligenciar a Empresa Recorrida para que complemente as informações, *“incluindo todos os part-numbers/SKU dos componentes internos do equipamento do fabricante, não limitando-se somente a placa vídeo,*

inclusive de serviços (garantia, suporte, etc)" do produto ofertado no intuito de confirmar o atendimento ou não das exigências editalícias.

Por todo o exposto, entendo pela parcial procedência dos Recursos, em especial devido a necessidade de realizar as diligências retromencionadas quanto a proposta da Empresa Recorrida visto que há possibilidade de não atender ao subitem 5.3.9.1 do Termo de Referência e, por conseguinte, os subitens 5.3.8.2 e 5.3.17.2, razão pela qual os itens 3 e 6 serão reabertos para a efetivação dessas diligências.

Natal, 11/11/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro